



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
PROCURADORIA SETORIAL

PROCESSO: 201800013003208

INTERESSADO: INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO CULTURA E TECNOLOGIA

ASSUNTO: Requerimento de qualificação como Organização Social na área da Saúde.

DESPACHO Nº 845/2019 - PROCSET- 12317

0.1. Cuidam os autos de pleito formulado pelo **INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA - INSTITUTO REGER**, pessoa jurídica de direito privado de fins não lucrativos, objetivando a sua qualificação como organização social estadual, na área da saúde, com fundamento no § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05.

0.2. Por meio do Despacho nº 1678/2019 (9762480), a Procuradora-Geral do Estado adotou e aprovou o Parecer nº 125/2019 - PROCSET, desta Setorial (9473957), concluindo de modo favorável à qualificação da entidade **INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA - INSTITUTO REGER**, como organização social da área da saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

0.3. Resumidamente, a PGE incorporou as razões do opinativo desta Procuradoria Setorial ao seu Despacho, assinalando: "que o atendimento ao art. 2º, II, "d", da Lei Estadual n. 15.503/2005 (previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral) resta prejudicado, já que houve a revogação parcial tácita do citado dispositivo pela superveniência da Lei Estadual nº 20.487/2019."

0.4. Ainda, que "o art. 19 do Estatuto Social do INSTITUTO REGER apresentado nos autos (9350261) doravante segue adequado à prescrição da nova redação do art. 3º, I, da Lei Estadual nº 15.503/2005, dada pela Lei Estadual nº 20.487/2019."

0.5. Por fim, "não obstante, pelo cotejo entre o art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 15.503/2005 e o art. 20, item 4, do Estatuto evidencia-se que este deixou de atender, a rigor, a literalidade do art. 59, I, do Código Civil, ao manter a destituição de membros da diretoria como '*atribuições exclusivas do Conselho de Administração*'. Todavia, neste ponto, entende-se que tal previsão encontra-se superada, constituindo-se em erro formal, pelo teor do item 2 do art. 17 antecedente, que

atribui tal competência privativa à Assembleia Geral da entidade, em consonância com o Código Civil." Assim, "considerando ser este o único vício persistente e que, em tese, poderia impedir a nova qualificação da entidade como Organização Social [1], dessa feita na área da saúde, amparo-me, como solução intermediária, na orientação desta Casa firmada no **Despacho nº 683/2019-GAB** (processo nº 201900001002763), notadamente estampada no seu item 14[2], o que não exonera a entidade do dever de sanear o vício apontado."

0.6. Neste sentido, em linha de conclusão, manifestou-se **favoravelmente** à concessão do título jurídico de organização social na área da saúde ao INSTITUTO REGER - Instituto de Educação, Cultura e Tecnologia, razão pelo que devem os autos seguir à **Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos**, para elaboração do ato de qualificação.

0.7. À Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos, para providências.

PROCURADORIA SETORIAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 06 dia(s) do mês de novembro de 2019.

Helianny Siqueira Alves Gomes de Andrade

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **HELIANNY SIQUEIRA ALVES GOMES DE ANDRADE, Procurador (a) Chefe**, em 06/11/2019, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9947208** e o código CRC **A68BCFC4**.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA 82 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO

PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



Referência: Processo nº 201800013003208



SEI 9947208